



**CENTRO UNIVERSITÁRIO VALE DO SALGADO (UNIVS)
BACHARELADO EM DIREITO**

SEBASTIÃO MATOS AQUINO

**O DIÁLOGO COMPETITIVO COMO MODALIDADE DE LICITAÇÃO, LEI
14.133/2021.**

**ICÓ/CEARÁ
2025**

SEBASTIÃO MATOS AQUINO

**O DIÁLOGO COMPETITIVO COMO MODALIDADE DE LICITAÇÃO, LEI
14.133/2021.**

Projeto de pesquisa apresentado ao curso de Direito do Centro Universitário Vale do Salgado (UNIVS), como requisito para obtenção de aprovação na disciplina Trabalho de Conclusão de Curso I, sob a orientação do Professor Me. Williã Taunay de Sousa.

ICÓ/CEARÁ
2025

**O DIÁLOGO COMPETITIVO COMO MODALIDADE DE LICITAÇÃO, LEI
14.133/2021.**

Projeto de pesquisa apresentado ao curso de Direito, do Centro Universitário Vale do Salgado (UNIVS), como requisito para obtenção de aprovação na disciplina Trabalho de Conclusão de Curso.

Orientador: Me. Williã Taunay de Sousa.

Aprovado em: ____/____/2024.

BANCA EXAMINADORA

Me. Williã Taunay de Sousa.
Professor Orientador.

Dra. Érica de Sá Marinho Albuquerque
Professora examinadora.

Me. José Antônio de Albuquerque Filho
Professor examinador.

AGRADECIMENTOS

A Deus, primeiramente pelo dom da vida, e por ter atendido minhas súplicas nos momentos mais difíceis ao longo da jornada, pois foi através da minha fé, que tornou esse momento real, quando na maioria das vezes pensei em desistir.

Aos meus Pais: Maria e Belarmino aos quais sou grato por todos ensinamentos, conselhos, apoio e incentivo em todos os momentos da vida, obrigado por ter sonhado comigo neste momento tão importante. Amo vocês!

Aos meus Padrinhos: Ana e Raimundo aos quais tenho uma imensa gratidão por terem desde sempre ajudado na minha vida estudantil, pois sem vocês o sonho teria se tornado mais difícil, meu muito obrigado por tudo.

A todos os meus irmãos, por torcerem sempre pelo meu crescimento acadêmico e profissional, a torcida de vocês foi muito importante para a concretização desse momento especial em minha vida.

Aos colegas e amigos do Curso de Direito da UNIVS por todos os momentos vivenciados: sonhos, alegrias, tristezas, angústias e realizações. Hoje o sonho começa a tornar-se cada vez mais real. Obrigado por terem sonhado juntos para realização deste objetivo de nos tornarmos Bachareis em Direito, os levarei comigo para sempre.

A todos os professores e funcionários da UNIVS, que me permitiram chegar até aqui, acreditaram em mim e hoje, me fazem uma profissional na área de direito. Principalmente, um agradecimento especial à coordenadora do Curso de Direito, Evellyne, obrigado, por sempre me auxiliar sem medir esforços, esse apoio foi essencial ao longo dessa jornada acadêmica, meu muito obrigado! os meus surtos e desesperos desde o primeiro dia de faculdade.

Ao professor orientador Williã Taunay, pelo acompanhamento no desenvolvimento desse trabalho de conclusão de curso, sua atenção e dedicação foi primordial para o sucesso nas pesquisas realizadas.

Ademais, agradeço a todos aqueles que diretamente ou indiretamente contribuíram de alguma forma apoiando e incentivando para o alcance do objetivo, ora almejado.

RESUMO

A administração pública tem como principal objetivo o desenvolvimento social, através dos seus órgãos estatais, entidades administrativas, agentes públicos e prestadores de serviços. Diante disso, o poder legislativo não poderia deixar de editar normas que regulamente essa relação entre a administração pública e o particular.

Sendo assim, um novo marco legislativo relacionado a contratações públicas foi editado em 1º de abril de 2021, a nova lei de licitações e contratos - NLL, que trouxe diversas modificações comparada a sua antecessora lei n. 8.666/1993. Entre essas modificações podemos destacar “ diálogo competitivo”, uma nova modalidade licitatória. O presente estudo tem como objetivo a análise do diálogo competitivo, principalmente suas peculiaridades, o procedimento e a sua importância no ordenamento jurídico brasileiro.

Assim, a finalidade do diálogo competitivo é permitir que a Administração Pública identifique, com a colaboração dos licitantes previamente selecionados, a melhor solução a ser aplicada na resolução de demandas complexas que não podem ser solucionadas por especificações técnicas previamente definidas. Essa modalidade licitatória visa, portanto, proporcionar maior eficiência nas contratações públicas, principalmente em projetos que envolvem inovação, tecnologia de ponta ou estruturas contratuais sofisticadas, promovendo um ambiente de cooperação entre o setor público e os potenciais fornecedores para alcançar a proposta mais vantajosa sob aspectos técnicos e econômicos.

A metodologia de pesquisa a ser desenvolvida será o hipotético-dedutivo, baseada na legislação, correntes doutrinárias e futuras jurisprudências.

Por último, o artigo também examina o “diálogo competitivo” fazendo uma comparação a outras modalidades licitatórias participativas já existentes, apontando as principais diferenças.

Palavras-Chave: Diálogo competitivo. Aplicabilidade. Licitações e contratos. Lei n. 14.133/2021.

APPLICABILITY OF COMPETITIVE DIALOGUE AS A BIDDING MODE, LAW 14.133/2021.

ABSTRACT

Public administration has as its main objective social development, through its state bodies, administrative entities, public agents, and service providers. In this context, the legislative branch could not fail to enact regulations that govern the relationship between public administration and private individuals.

Accordingly, a new legislative framework related to public procurement was established on April 1, 2021: the new Public Procurement and Contracts Law (NLL), which introduced several changes compared to its predecessor, Law No. 8,666/1993. Among these changes, one can highlight the “competitive dialogue,” a new bidding modality. This study aims to analyze the competitive dialogue, focusing primarily on its particularities, procedures, and its significance within the Brazilian legal system.

The purpose of the competitive dialogue is to enable the Public Administration to identify, with the collaboration of previously selected bidders, the best solution to address complex demands that cannot be resolved through pre-defined technical specifications. This bidding modality, therefore, seeks to promote greater efficiency in public procurement, especially in projects involving innovation, cutting-edge technology, or sophisticated contractual structures, fostering a cooperative environment between the public sector and potential suppliers in order to reach the most advantageous proposal from both technical and economic standpoints.

The research methodology to be developed will follow the hypothetical-deductive approach, based on legislation, doctrinal perspectives, and future court decisions.

Finally, the article also examines the “competitive dialogue” by comparing it to other existing participatory bidding modalities, highlighting the main differences.

Keywords: Competitive dialogue. Bidding and contracts. Law n. 14.113/2021.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	7
2 METODOLOGIA DE PESQUISA.....	8
3 O QUE É O DIÁLOGO CONCORRENCIAL “ DIÁLOGO COMPETITIVO”	10
3.1 CONCEITO JURÍDICO	10
3.1.1 QUAL RAZÃO PARA IMPLEMENTAÇÃO NA NOVA LEGISLAÇÃO.....	12
3.1.2 CARACTERÍSTICAS DA NOVA MODALIDADE LICITATÓRIA.	13
3.1.3 FASES DO DIÁLOGO COMPETITIVO	14
3.1.4 CRÍTICAS AO DIÁLOGO COMPETITIVO	15
4 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	16
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	18

1 INTRODUÇÃO

A promulgação da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, representou um marco na modernização das contratações públicas no Brasil, ao substituir a antiga Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. O novo ordenamento jurídico buscou corrigir lacunas da legislação anterior, além de incorporar princípios modernos como o planejamento, a celeridade, a inversão de fases na habilitação e julgamento das propostas, bem como o sigilo do orçamento estimativo.

Entre as inovações mais relevantes, destaca-se a reformulação das modalidades licitatórias, com a revogação da carta convite e da tomada de preços (previstas no art. 22 da Lei nº 8.666/1993) e a introdução do diálogo competitivo, conforme disposto no art. 28 da Lei nº 14.133/2021. Essa nova modalidade, inspirada no direito europeu, visa proporcionar maior flexibilidade ao processo licitatório, sendo especialmente indicada para contratações complexas, nas quais a Administração Pública não possui clareza suficiente sobre a solução mais adequada para satisfazer suas necessidades.

Nesses casos, o procedimento permite a realização de diálogos formais com os licitantes previamente selecionados, a fim de desenvolver soluções que melhor atendam ao interesse público. Tal inovação busca superar práticas unilaterais da Administração, que frequentemente resultam em contratos deficientes ou desalinhados com as soluções tecnológicas disponíveis no mercado, conforme ressalta Santos (2021).

Contudo, a implementação efetiva dessa modalidade no contexto brasileiro apresenta desafios significativos. Entre eles, destacam-se a insegurança jurídica decorrente de termos vagos presentes na legislação, como “inovação tecnológica ou técnica” e “diferentes metodologias” (BRASIL, 2021, art. 29, I), o alto custo do processo, a necessidade de capacitação específica dos agentes públicos e a complexidade na análise das propostas inovadoras, que exigem maior preparo técnico por parte da Administração.

Diante desse cenário, a presente pesquisa tem como problemática central: quais os desafios que dificultam a aplicabilidade prática do diálogo competitivo como modalidade de licitação no Brasil?

Como hipóteses de investigação, considera-se que os principais entraves estão relacionados aos custos elevados de implementação e à capacitação dos servidores,

além das dificuldades práticas decorrentes da diversidade e complexidade das propostas apresentadas pelos licitantes. A verificação da capacidade técnica, econômica e profissional dos concorrentes também se mostra um desafio considerável (RAINHO, 2019).

A justificativa deste estudo reside na importância de compreender os impactos e a viabilidade da nova modalidade no contexto das contratações públicas brasileiras. Tendo em vista sua recente inserção no ordenamento jurídico e o potencial transformador de suas diretrizes, torna-se essencial promover o debate acadêmico e técnico acerca de sua aplicabilidade prática, analisando seus benefícios e desafios. O tema apresenta-se relevante tanto sob o ponto de vista teórico quanto prático, por envolver mudanças estruturais na forma como a Administração Pública interage com o mercado.

Nesse sentido, o objetivo geral da pesquisa é analisar o diálogo competitivo como nova modalidade de licitação no processo de contratação pública no Brasil, à luz da Lei nº 14.133/2021, com foco nos desafios de sua implementação.

Como objetivos específicos, esta pesquisa propõe descrever o processo de escolha de propostas e alternativas que visem atender, de forma eficiente, ao objeto do contrato, considerando a busca por soluções inovadoras e adequadas às necessidades da Administração Pública. Além disso, busca analisar os principais obstáculos que dificultam a aplicabilidade do diálogo competitivo no cenário brasileiro, tais como a insegurança jurídica, os custos operacionais elevados e a carência de capacitação técnica dos agentes públicos envolvidos. Por fim, pretende avaliar as vantagens proporcionadas por essa modalidade licitatória na identificação de alternativas eficazes e na mitigação dos riscos inerentes à contratação pública, destacando seu potencial para promover maior eficiência, transparência e adequação das contratações ao interesse público.

2 METODOLOGIA DE PESQUISA

A abordagem deste trabalho adota uma estratégia metodológica de natureza qualitativa, exploratória e comparativa, embasada na lei nº 14.133/2021, para compreender a aplicabilidade e os desafios do diálogo competitivo no Brasil, assim o estudo

segue um processo crítico, analisando as possíveis lacunas encontradas no novo ordenamento jurídico, sintetizando diversas contextualizações para obter uma resposta concreta.

Conforme Minayo (2012), a abordagem qualitativa é ideal para estudar questões que envolvem subjetividade, interpretação e construção de significados, ainda descreve que o método qualitativo busca de maneira pormenorizada a análise mais profunda das questões complexas, não se preocupando com as generalizações estatísticas. Assim, o foco deste estudo é explorar como o diálogo competitivo se insere no ordenamento jurídico brasileiro, avaliando suas potencialidades e desafios por meio de análise bibliográfica e documental.

A escolha da metodologia qualitativa baseada em Minayo (2012) é justificada pela necessidade de interpretar e compreender a complexidade da introdução do diálogo competitivo no Brasil, enfatizando os significados e impactos dessa modalidade no âmbito da Administração Pública.

No campo exploratório, Gil (2008) destaca que a pesquisa exploratória é essencial para proporcionar maior familiaridade com o problema investigado, especialmente em temas novos ou pouco explorados. Segundo o autor, a abordagem exploratória busca construir hipóteses e identificar elementos fundamentais para a compreensão do objeto de estudo, sendo uma etapa inicial indispensável em muitos projetos acadêmicos. Gil também enfatiza que, na pesquisa exploratória, o uso de fontes secundárias, como literatura especializada e documentos oficiais, é central para a construção de um panorama inicial sobre o tema.

Portanto, para a presente pesquisa, a abordagem exploratória foi escolhida com base nos princípios defendidos por Gil (2008), considerando a inovação trazida pelo diálogo competitivo na legislação brasileira e a necessidade de uma análise preliminar aprofundada para identificar suas características e desafios.

A análise comparativa será baseada na Lei nº 14.133/2021 e na Diretiva 2014/24/UE da União Europeia. Esse confronto visa identificar oportunidades, adaptações e riscos, considerando as experiências internacionais como referência para aprimorar a prática brasileira. A metodologia comparada é essencial para contextualizar o diálogo competitivo brasileiro dentro de um panorama global. Como o Brasil introduziu recentemente essa modalidade por meio da Lei nº 14.133/2021, a análise comparativa oferece insights sobre adaptações necessárias, riscos e oportunidades.

A experiência internacional pode servir como referência para aprimorar a prática no contexto brasileiro.

Os sujeitos da pesquisa serão documentos e fontes jurídicas que permitam uma análise abrangente e aprofundada do diálogo competitivo, conforme previsto na Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos). Esses materiais incluem:

Legislação, o texto da Lei nº 14.133/2021, com foco nos dispositivos relacionados ao diálogo competitivo (Art. 32 e seguintes).

Normas complementares e regulamentações expedidas por órgãos de controle, como o Tribunal de Contas da União (TCU), para operacionalizar essa modalidade de contratação pública. Jurisprudências, Decisões judiciais e administrativas que tratam do diálogo competitivo, seja em sua aplicação prática ou na resolução de controvérsias. Precedentes que esclareçam interpretações sobre os limites, condições e procedimentos dessa modalidade licitatória.

Correntes Doutrinárias, obras de juristas renomados e especialistas em Direito Administrativo e Contratações Públicas que abordem o diálogo competitivo no contexto da Lei nº 14.133/2021.

Reflexões doutrinárias sobre os princípios que fundamentam essa modalidade, como a busca pela eficiência e pela inovação nas contratações públicas.

Portanto, essas fontes permitirão uma contextualização detalhada e crítica do novo ordenamento jurídico, com foco em compreender o diálogo competitivo em sua teoria e prática. A análise dessas informações possibilitará identificar como esse dispositivo tem sido interpretado e aplicado no cenário brasileiro, mapeando tanto seus avanços quanto as dificuldades enfrentadas pelos agentes públicos.

3 O QUE É O DIÁLOGO CONCORRENCIAL “ DIÁLOGO COMPETITIVO”

3.1 CONCEITO JURÍDICO

Segundo a nova legislação vigente no art. 6º, XLII da Lei nº 14.133/21, o diálogo concorrencial resume-se a uma modalidade de licitação, que abrange a contratação de serviços, obras e compras. Essa modalidade diferencia-se das demais, pois a principal característica é o diálogo prévio entre Administração Pública e licitantes selecionados por meios de critérios objetivos, e tem como finalidade criar alternativas que

possam suprir os seus problemas, sendo necessário que ao final do diálogo os licitantes apresentem uma proposta capaz de atender a problemática. Basicamente podemos dizer que o diálogo competitivo é uma nova modalidade licitatória, que visa a troca de informações entre os licitantes e a Administração Pública, e o principal objetivo é a contratação do melhor serviço.

O processo licitatório encontra amparo legal no art. 37, XXI da CF/88, o qual determina que os contratos administrativos sejam precedidos de licitação pública, assim como o art. 175 da Carta Magna, ao tratar de concessões e permissões de serviços públicos, também faz referência à obrigatoriedade de licitar. Ou seja, a licitação é meio obrigatório pelo qual a Administração Pública pode contratar serviços com particulares, ressalvados os casos previstos em Lei. De acordo com o ilustre Jurista Marçal Justen Filho, licitação “ é um procedimento administrativo disciplinado por lei e por um ato administrativo prévio, que determina critérios e objetivos de seleção de proposta da contratação mais vantajosa, com observância do princípio da Isonomia, conduzido por um órgão dotado de competência específica”.

Portanto, sempre que a Administração Pública for firmar contratos de prestação de serviços com particulares obrigatoriamente será preciso obedecer a um processo licitatório, conforme aos ditames da Lei 14.133/21, que visa atender aos seguintes objetivos, segundo leciona Victor Aguiar:

- “a) a observância do princípio constitucional da isonomia: assegura aos administrados interessados a oportunidade de contratar com o Estado tendo por base as regras previamente estipuladas e aplicáveis, de forma indistinta, a todos os eventuais interessados;
- b) a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública: a competição que se estabelece entre os interessados que preenchem os atributos e requisitos necessários para contratar resulta na obtenção da melhor proposta para a Administração;
Sendo assim, é importante destacar e conhecer o que é uma licitação para entendermos de fato o diálogo competitivo como modalidade de licitação, objeto de nosso estudo na presente monografia.
- c) a promoção do desenvolvimento nacional sustentável: tal objetivo foi expressamente inserido na redação do art. 3º da Lei no 8.666/1993 e por força da Lei n. 12.349/2010.”

Nesse mesmo sentido, Marçal Justen Filho, pondera que “Se prevalecesse exclusivamente a ideia de vantajosidade, a busca da vantagem poderia conduzir a Ad-

ministração Pública a opções arbitrárias ou abusivas. Deverá ser selecionada a proposta mais vantajosa, mas, além disso, tem-se de respeitar os princípios norteadores do sistema jurídico, em especial o da Isonomia”.

3.1.1 Qual razão para implementação na nova legislação

A implementação do diálogo competitivo no ordenamento jurídico brasileiro dá-se em virtude da necessidade de aprimoramento de soluções técnicas inovadoras capazes de satisfazer as exigências do contratante que levaram à abertura do procedimento licitatório.

Dessa forma, fica evidente a conexão que o diálogo competitivo pode ter com a inovação tecnológica, sendo possível sua aplicação em conformidade com a legislação de proteção e fomento dos programas públicos e privados.

Outro fator que justifica sua implementação é a necessidade do setor público de ter mais flexibilidade e eficiência para lidar com contratações complexas, especialmente em áreas que envolvem tecnologia, inovação e grandes infraestruturas. Esta modalidade licitatória foi inspirada por práticas internacionais, especialmente da União Europeia, que já utilizava o diálogo competitivo para atender demandas específicas em projetos de alta complexidade.

É importante frisar também que com a nova previsão legislativa da lei n. 14.133/21, foi alterada a redação da lei n. 8.987/95 conhecida como “Lei das concessões”, para implementar o diálogo competitivo como modalidade licitatória nas concessões de serviço público, outrora possível apenas na modalidade de concorrência, vejamos:

“Art. 2º Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se:

(...)

II - concessão de serviço público: a delegação de sua prestação, feita pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade concorrência ou diálogo competitivo, a pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado; (Redação dada pela Lei nº 14.133, de 2021)

III - concessão de serviço público precedida da execução de obra pública: a construção, total ou parcial, conservação, reforma, ampliação ou melhoramento de quaisquer obras de interesse público, delegados pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade concorrência ou diálogo competitivo, a pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para a sua realização, por sua conta e risco, de forma que o investimento da

concessionária seja remunerado e amortizado mediante a exploração do serviço ou da obra por prazo determinado; (Redação dada pela Lei nº 14.133, de 2021)”.

Nesse mesmo sentido, a Lei n. 11.079/2004, que discorre sobre parceria público- privado (PPPs), na administração pública, passou por alterações para prever a possibilidade de diálogo competitivo como modalidade licitatória, já a Lei 12.232/10 que dispõe acerca de procedimento licitatório e das contratações realizadas por intermédio de agências de propagandas, teve sua aplicabilidade afastada, conforme o art. 3º, II da lei 14.133/21.

3.1.2 Características da nova modalidade licitatória.

O diálogo competitivo é utilizado como uma ferramenta que permite a comunicação prévia entre administração pública e licitantes, com o objetivo de propor e debater ideias com a finalidade de obter a melhor solução para o projeto a ser executado, também conhecido como diálogo concorrencial, traz algumas inovações a serem incorporadas na Lei 14.113/21.

Diante dos fatores existentes para a legitimação do diálogo competitivo, podem ser citadas as seguintes características:

a maior flexibilidade de escolha proporcionada às autoridades adjudicantes , por meio de negociação com os licitantes; a intensificação do comércio entre os países fronteiriços (com suas respectivas peculiaridades); a constatação por meio de avaliações/ estudos no sentido de que a adoção de procedimento negocial possibilitaria a elevação do número de propostas e maior sucesso na obtenção de soluções aptas ao atendimento da finalidade pretendida (SANTOS, 2019).

Logo, observa-se que no diálogo competitivo, que os conflitos são vistos como oportunidades para o crescimento mútuo e para o desenvolvimento de relações mais fortes. A abordagem busca resolver as tensões de forma construtiva, com foco em fortalecer o relacionamento entre as partes: administração pública e particular, ao mesmo tempo que proporciona e cria soluções satisfatórias para ambos.

Ainda no mesmo sentido, Irene Nohara (2018), afirma que a nova modalidade licitatória possibilitará à administração saber das soluções inovadoras ou das possibilidades que o mercado dispõe para gerar uma contratação técnica ou com distinta

metodologia, que melhor possa atender às suas necessidades, pois a administração nem sempre possui conhecimentos suficiente ou equipe técnica especializada para tanto dada a dinamicidade própria do mercado, ou, ainda, aqueles de domínio restrito para formulação de contratações complexas ou inovadoras customizadas.

3.1.3 Fases do diálogo competitivo

O diálogo competitivo divide-se basicamente em três fases: fase de qualificação, fase do diálogo e fase competitiva.

A primeira fase consiste na divulgação do edital pela Administração Pública com os objetivos pretendidos ao mercado, abrindo o prazo de no mínimo 25 dias úteis, para que os intermediários do setor privado possam manifestar interesse de participar do procedimento licitatório. Caso o objeto a ser contratado seja de grande complexidade, o prazo mínimo poderá ser dilatado. Assim, proporcionando que todos os interessados examinem sobre a proposta e, se caso haja interesse, apresentem as qualificações.

Na fase do diálogo, tem início de fato a negociação, na qual Administração pública e particulares, evidentemente passam a analisar e discutir as regras do negócio com o objetivo de vislumbrar a solução mais eficaz que possa realmente atender a finalidade pretendida. Essa fase é considerada mais flexível e dotada por maior discricionariedade, na medida em que as soluções e inovações vão aparecendo e adequando-se ao objeto sendo constantemente avaliadas e reavaliadas. Cabe ressaltar, que as possíveis flexibilizações de objetos e os debates previstos nesta modalidade licitatória se desenvolvem durante o próprio rito.

No entanto, todas rodadas de negociações deverão ser documentadas, em razão dos princípios da publicidade e transparência, conforme o inciso VI do art. 32, § 1º, “as reuniões com os licitantes pré-selecionados serão registradas e gravadas mediante utilização de recursos tecnológicos de áudio e vídeo”. Ou seja, o referido dispositivo legal torna disponível o acesso às atas e gravações, permitindo a fiscalização por órgãos de controle e pela sociedade.

Esse mecanismo fortalece a integridade e a legalidade dos processos licitatórios, prevenindo irregularidades e reforçando a confiança no procedimento. Além disso, o uso de recursos tecnológicos de áudio e vídeo assegura maior precisão no

registro dos acontecimentos, minimizando eventuais questionamentos e controvérsias.

Assim, a Administração ao finalizar a fase de diálogo deverá juntar aos autos do processo licitatório os registros e as gravações das negociações, e iniciar a última fase do processo (fase competitiva).

A fase competitiva inicia-se com a divulgação do edital com todas as especificações da solução, objetivos e critérios definidos na fase do diálogo, para a escolha da proposta mais vantajosa, assim devendo a administração pública, abrir prazo não inferior a 60 (sessenta) dias úteis, para todos os licitantes pré-selecionados, conforme o inciso II, do art.32,§ 1º da Lei nº 14.133/2021.

Cabe ressaltar, que a fase competitiva, apesar de ser decorrente da fase do diálogo, é autônoma, ou seja não necessariamente aquele que tiver formulado a melhor solução técnica para a consecução do projeto a ser executado será aquele a apresentar a proposta mais vantajosa. Logo, observa-se que não há uma vinculação entre as fases que permitam a escolha da proposta mais vantajosa, a fase dialógica restringe-se apenas na escolha da melhor solução técnica para o desenvolvimento do projeto a ser licitado, enquanto que a fase competitiva analisa outros requisitos além da proposta mais vantajosa.

3.1.4 Críticas ao diálogo competitivo

O novo ordenamento jurídico ao prever a possibilidade de uma nova modalidade licitatória, expõe muitos termos vagos quanto a sua aplicabilidade, um exemplo é o que ocorre com o art. 29, inciso I, da lei n. 14.133/21, quanto ao tratamento das condições que envolve o objeto a ser contratado, pois não existe uma especificação concreta a despeito do que se pretende, contratar, assim o presente inciso utilizar um termo genérico “ inovação tecnológica ou técnica” e “ possibilidades de execução com diferentes metodologias”, logo verifica-se que não há uma definição específica sobre o que se pretende contratar, abrindo assim diversas interpretações.

Outro ponto incerto está relacionado ao art. 32, XI, ao dispor sobre a forma de condução do diálogo competitivo, isso porque falta ao texto normativo a efetiva medida a ser adotada quanto aos dispositivos institucionais que vise a segurança e transparência no que se refere à condução do processo licitatório da nova modalidade licitatória.

Um dos fatores que é citado como desvantagem da nova modalidade licitatória está relacionado ao custo de operacionalização tendo em vista que o processo passa por diversas fases que demandam tempo e pessoas a disposição para realização da tarefa, tanto do setor público como do setor privado (RAINHO,2019).

Uma das críticas mais comuns ao diálogo competitivo é o aumento da burocracia e da complexidade do processo licitatório. Ao contrário de outras modalidades de licitação, como o pregão ou concorrência, o diálogo competitivo exige múltiplas rodadas de negociações entre a administração pública e os licitantes. Isso pode levar a um processo mais demorado e oneroso, além de aumentar o número de documentos e justificativas necessárias, tornando o procedimento mais difícil de ser gerido, especialmente por órgãos públicos com menos recursos.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Durante a pesquisa e coleta de informações foi possível constatar que até o momento não houve ou há registros de licitações públicas em andamento na modalidade Diálogo Competitivo, até a data da finalização desta pesquisa (maio de 2025). Apesar da previsão legal, a modalidade ainda não foi amplamente implementada.

O processo de regulamentação está em fase de implementação, em janeiro de 2025, o Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos realizou uma audiência pública para debater a minuta da Instrução Normativa que regulamentará essa modalidade. A consulta pública permaneceu aberta até março de 2025, e até o fechamento deste trabalho, não havia publicação da versão final da instrução normativa.

Nesse contexto, é possível identificar, ainda que de forma preliminar, diversos fatores que dificultam a implementação da modalidade licitatória em análise, especialmente o diálogo competitivo, previsto no art. 32 da Lei nº 14.133/2021. Dentre os principais obstáculos, destacam-se a insegurança jurídica quanto à aplicação prática do modelo, a ausência de normativas complementares e de sistemas administrativos adaptados, a carência de capacitação técnica dos agentes públicos envolvidos, bem como a complexidade inerente ao planejamento e à condução do diálogo com os licitantes. Esses fatores, considerados em conjunto, evidenciam a inviabilidade momentânea da adoção plena da modalidade, enquanto não houver regulamentações normativas específicas que supram as lacunas existentes e assegurem maior segurança jurídica e operacional ao processo.

Nesse sentido, estudiosos como Justen Filho (2021) destacam que o diálogo competitivo, por sua natureza inovadora e procedimentalmente complexa, exige uma mudança cultural e técnica por parte da Administração Pública, o que reforça a necessidade de um processo gradual de implementação, acompanhado de regulamentações detalhadas e capacitação continuada dos envolvidos.

Com a regulamentação em fase final de elaboração, espera-se que o Diálogo Competitivo comece a ser testado nos próximos ciclos licitatórios, especialmente em contratações de tecnologia, inovação e infraestrutura complexa.

Logo, conclui-se que, embora prevista legalmente, a modalidade Diálogo Competitivo ainda se encontra em fase de amadurecimento institucional. A sua adoção depende da publicação de instruções normativas detalhadas, além da capacitação de gestores públicos. O estudo destaca a importância dessa ferramenta para promover contratações mais eficientes e aderentes às necessidades reais da administração pública, especialmente em contextos que exigem soluções inovadoras.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMORIM, Victor Aguiar. **Licitações e contratos administrativos: teoria e jurisprudência**. Brasília: Senado Federal, 2017.

BRASIL. **Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993**. Dispõe sobre normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. *Planalto*, 21 jun. 1993. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8666cons.htm. Acesso em: 02 nov. 2024.

BRASIL. Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. Dispõe sobre licitações e contratos administrativos. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 1º abr. 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14133.htm. Acesso em: 03 nov. 2024.

BRASIL. Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (MGI). Instrução Normativa da modalidade licitatória diálogo competitivo. Brasília, 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/instrucao-normativa-dialogo-competitivo-licitacoes1>. Acesso em: 04 maio 2025.

CARVALHO, Matheus. **Manual de Direito Administrativo**. 12. ed. Salvador: JusPodivm, 2024.

GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de Direito Administrativo**. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

NOHARA, Irene. **O diálogo competitivo no processo licitatório**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2018.

MINAYO, Maria Cecília de Souza. **O desafio do conhecimento: pesquisa qualitativa em saúde**. 14. ed. São Paulo: Hucitec, 2014.

SANTOS, José. **Diálogo Competitivo na Licitação Pública**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

REMÉDIO, José Antônio. **Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei 14.133/2021): o diálogo competitivo como nova modalidade de licitação**. Revista de Direito Administrativo e Gestão Pública, v. 7, n. 1, p. 1-21, jan./jul. 2021.